



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001561/2010-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.211 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ABB LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. CONCEITO DE SALÁRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. UTILIDADE.

O Seguro de Vida em Grupo não está sob o campo de incidência de contribuição previdenciária, por não se amoldar ao conceito de salário de contribuição previsto no art. 28, I da Lei nº. 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso, devido a Parecer da PGFN sobre o seguro de vida em grupo, nos termo do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ABB LTDA. em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento em sua integralidade.

2. A fiscalização lavrou o Auto de Infração Debcad nº 37.198.326-6 para lançamento dos créditos referentes às contribuições sociais devidas à terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre os valores relativos ao seguro de vida em grupo, considerados como fatos geradores de contribuições previdenciárias.

3. O relatório fiscal (fls. 14/25), descrevendo as razões de constituição do crédito tributário, consigna que, *in verbis*:

“8. SEGURO DE VIDA EM GRUPO

8.1. O prêmio de seguro de vida em grupo efetivamente pago pela pessoa jurídica, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível totalidade de seus empregados e dirigentes, observado, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT, não integra a Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária, conforme disposto no inciso XXV do art. 72 da IN MPS/SRP 3/2005, vigente à época.

8.2. Conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal 001, item 2.8.1 acima, a empresa apresentou cópia da Convenção Coletiva de Trabalho celebrado entre o sindicato patronal e os sindicatos dos trabalhadores da região da qual pertencem as filiais localizadas em Candeias, Polo Petroquímico de Camaçari e Ford Camaçari/Bahia. Anexamos a cópia da Convenção Coletiva a este processo.

8.3. Nesta Convenção Coletiva não está previsto o fornecimento de Seguro de Vida em Grupo aos trabalhadores das empresas conveniadas.

8.4. Em razão do fornecimento do Seguro de Vida em Grupo sem a correspondente previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, o prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a estas filiais foi considerado Fato Gerador de Contribuições Previdenciárias.

(...).

10.3. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, a empresa apresentou o Livro Razão da Conta 412490006 – Benefícios Sociais – Seguro de Vida. Nesta conta são contabilizadas as despesas de Seguro de Vida em Grupo de toda a empresa.

10.4. Conforme item 2.8.5 acima, a empresa apresentou o arquivo MANAD contendo as informações de folha de pagamento e contabilidade.

10.5. Com base na informação de Centros de Custo, isolamos as despesas de Seguro de Vida lançadas na conta contábil 412400006 referentes às filiais 37 (Pólo Petroquímico Camaçari), 60 (Candeias) e 62 (Ford Camaçari).

10.6. Contudo, parte da despesa de Seguro de Vida em Grupo é arcada pelos funcionários, por meio de desconto em folha de pagamento, na rubrica (evento) D019 – Seguro de Vida em Grupo.

10.7. As despesas de Seguro de Vida em Grupo e os descontos dos funcionários na rubrica D019 (Cota dos Funcionários) foram sumarizadas e tabuladas, e estão relacionadas na Tabela 10 – Seguro de Vida.

10.8. A diferença entre o total da despesa de Seguro de Vida em Grupo assumida pela empresa e a cota parte dos funcionários foi considerada como Base de Cálculo para o lançamento do presente AUTO DE INFRAÇÃO.”

4. A contribuinte tomou ciência da autuação em 28/05/2010, e apresentou impugnação de fls. 35/47. No entanto, a DRJ de Campinas (SP) não acolheu a pretensão da contribuinte em acórdão lavrado com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INTEGRA SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O prêmio de seguro de vida em grupo apenas não integra o salário-de-contribuição se previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, julgar a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

5. Após a prolação do acórdão julgando improcedente a impugnação apresentada, sobreveio o Acórdão nº. 05-38.466 (fls. 140/141), no qual a DRJ de Campinas (SP), corrigindo erro material constante do acórdão anteriormente prolatado, retifica a informação do número do DEBCAD na intimação.

6. Cientificada da decisão em 21/08/2012 (fls. 145), pelo decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização dos documentos em caixa postal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 148/175), no qual aduz, em síntese, que:

- a) apresentou à fiscalização cópia da Convenção Coletiva de Trabalho celebrado entre o sindicato patronal e os sindicatos dos trabalhadores da região da qual pertencem as filias de Candeias, Pelo Petroquímico de Camaçari e Ford Camaçari/Bahia, no qual não estava previsto o fornecimento de Seguro de Vida em Grupo aos trabalhadores das empresas conveniadas;
- b) a autoridade fiscalizadora equivocou-se ao restringir o conceito de remuneração e, conseqüentemente, o de salário de contribuição apenas ao que estabelece o direito previdenciário, olvidando a conceituação prevista na legislação trabalhista;
- c) o seguro de vida em grupo não pode ser considerado salário para fins de incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que, de acordo com o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tal verba não se caracteriza como contraprestação pelo serviço prestado (não há caráter retributivo da prestação), sendo considerada utilidade concedida pelo empregador ao empregado;
- d) os entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) são no sentido de que o seguro de vida em grupo contrato pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, o que afasta a incidência das contribuições previdenciárias sobre a verba;
- e) o seguro de vida, *in casu*, é pago pelo empregador a todos os empregados, de forma geral, não podendo, dessa forma, ser considerado como espécie de benefício ao empregado, eis que este não terá nenhum benefício direito ou indireto, já que é estendido a todos como uma espécie de garantia família na hipótese de falecimento; e
- f) não merece prosperar o argumento de que o seguro de vida em grupo deva estar previsto em Convenção Coletiva para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, tendo em vista que tal exigência não encontra respaldo legal, mas apenas no artigo 72, inciso XXV, da Instrução Normativa MPS/SRP nº. 03/2005, o que há óbice jurídico em virtude do princípio tributário da legalidade estrita.

7. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo

DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

2. O Auto de Infração Debcad nº 37.198.326-6 foi lavrado para lançamento dos créditos referentes às contribuições sociais devidas a terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre os valores relativos ao seguro de vida em grupo, considerados como fatos geradores de contribuições previdenciárias.

3. A decisão recorrida, por sua vez, foi categórica ao estabelecer que “*não merece reparo o lançamento das contribuições contidas no presente auto de infração, a título de prêmio de seguro de vida em grupo, sem previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.*” (fls. 137 – penúltimo parágrafo).

4. Sobre a questão, entendo que a tese da autoridade administrativa não merece prosperar, conforme se passa a demonstrar. Isso porque, no meu sentir, para os efeitos de recolhimento das contribuições sociais, a utilidade em questão não integra o salário de contribuição.

5. Importante ressaltar que a norma celetista expressamente excluiu da definição legal de remuneração a parcela referente ao seguro-saúde e ao seguro de vida e de acidentes pessoais, inclusive sem o requisito de que a utilidade fosse oferecida à totalidade dos empregados. Senão vejamos:

“Art. 458- Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...).

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde

V- seguros de vida e de acidentes pessoais;”

6. Evidentemente que, em atendimento ao princípio da especificidade das normas, a lei trabalhista deve ser considerada sempre com muita cautela para que não invada a esfera do ordenamento legal previdenciário, notadamente no que se refere à cobrança de contribuições sociais.

7. Ocorre que o conceito jurídico de salário não é originário do direito previdenciário, mas sim do direito trabalhista. Assim é que, para a exata definição de salário contribuição, foi que o art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão “remuneração”, termo técnico advindo do direito do trabalho.

8. Nesse sentido, transcreve-se ementa do Acórdão da lavra da Juíza Tânia Terezinha Cardozo Escobar, do TRT da 4ª Região, que deu correto tratamento à questão:

“GRATIFICAÇÃO NÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. Para definir o salário-de-contribuição, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, utiliza a expressão ‘remuneração’. Trata-se de termo técnico próprio do Direito do Trabalho. Portanto, devemos entendê-lo tal como formulado no campo desta ciência. E neste campo, remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorjetas recebidas pelo empregado, conforme arts. 457 e 458 da CLT. Se a gratificação eventual paga pela empregadora aos seus empregados não é salário, também não é remuneração. Logo, não há incidência de contribuições previdenciárias. (...) (AC 9504540686/PR).”

9. É dizer: para a incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título de utilidade deve-se levar em conta o conceito construído pelo direito privado, por força do disposto no art. 110, do CTN. Este dispositivo traz uma relevante regra de conduta tributária ao dispor que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

10. A rigorosa discriminação de campos materiais para o exercício da atividade tributária, tendo estatura constitucional, por si só, já determina essa inalterabilidade, de maneira que, a definição de cada instituto utilizada pela Carta Magna não pode ser manipulada pelo fiscal tão somente no afã de ampliar o campo de incidência tributária.

11. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela não incidência da contribuição sobre os valores do seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, uma vez que não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, já que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade (v.g. REsp 441096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 04/10/2004, p. 231; REsp 677751/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 21/11/2005, p. 137, REPDJ 10/04/2006, p. 135).

12. Para reforçar a tese, cita-se trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, relatora do REsp 695724/RS (DJ 16/05/2006, p. 205):

“Tem-se entendido que a incidência da contribuição previdenciária está afeta às parcelas que se constituem em salário, seja pago de forma direta ou de forma indireta, de tal modo que a liberalidade patronal, se em caráter habitual passa a integrar o salário e, como tal, a servir de base de cálculo para efeito de incidência da exação de que se cuida.

Na hipótese, estamos a tratar especificamente do que é pago pelo empregador a título de seguro de vida em grupo, sendo certo que a partir da Lei 9.528, de 10/12/97, não se tem dúvida, porque prevista a exclusão de forma expressa no art. 28, § 9º, letra "p" da Lei 8.212/91, o qual enuncia o expurgo da base de cálculo do que for pago a título de programa de previdência complementar. (...)

Dentro de uma interpretação teleológica, à vista da previsão legislativa que antecedeu a reforma da Lei 8.212/91, temos que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum benefício direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo.”

13. O seguro de vida em grupo não está previsto na Lei nº. 8.212/91 como verba tributável, estando previsto apenas indiretamente no Decreto nº. 3.048/1999 (art. 214, §9º, inc. XXV), o que não é suficiente para se confirmar a exação.

14. Note-se que, em linha com o entendimento de que o seguro de vida em grupo, no caso, não está sujeito à incidência da contribuição social previdenciária, veja-se a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, exarada no Parecer PGFN/CRJ/nº 2119/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, onde reconheceu a inexigibilidade da referida cobrança, em cuja ementa do referido parecer assim se expressou:

“Contribuição Previdenciária. Seguro de Vida em Grupo. O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. (Grifei).

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.”

15. Sobre o tema diferente não é o entendimento do CARF que tem se posicionado em uníssono com o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1999 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Seguro de Vida em Grupo não está sob o campo de incidência de contribuição previdenciária por não se amoldar ao conceito de salário de contribuição previsto no art. 28, I da Lei nº 8.212/91. Recurso Voluntário Provido” (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária; Acórdão nº 20600747 do Processo 35138000064200714. Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator designado. Data 10/04/2008).”

16. Frisa-se, porque importante, que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida, o que descarta então a possibilidade de considerar-se o valor pago como sendo salário utilidade para efeitos de cobrança de contribuições previdenciárias.

17. Enfim, cobrar contribuições sociais sobre esses benefícios é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade no bem estar e segurança dos trabalhadores, para que os familiares não passem dificuldades em caso de falecimento do mantenedor da família.

18. Dessa forma, entendo que o lançamento não merece prosperar, tendo em vista que não devem incidir contribuições previdenciárias sobre o seguro de vida em grupo.

CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento, por entender que o seguro de vida não integra o salário de contribuição.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.